SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173172 - RS (2026/0044850-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	RAFAEL ORTIZ DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
		MATHEUS QUARTIERI SIMÕES PIRES - RS124353
		THIAGO TONETTO LOUZADA - RS134871

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES SEXUAIS. VALORAÇÃO DA PROVA. ABSOLVIÇÃO POR DÚVIDA RAZOÁVEL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela acusação contra decisão monocrática que conheceu de agravo para dar provimento ao recurso especial e restabelecer a sentença absolutória de primeiro grau.
2. *Fato relevante*. A sentença de origem absolveu por dúvida razoável, destacando inconsistências objetivas no depoimento da ofendida, divergências entre o relato judicial e o prontuário de atendimentos, além de prova oral judicializada sobre a dinâmica do consultório e o comportamento profissional do acusado.
3. *Fundamentos do agravo*. A acusação sustenta a especial relevância do depoimento da vítima em delitos contra a dignidade sexual, ainda que constitua a única prova, quando verossímil e harmônico com elementos periféricos; afirma a inexistência de motivação para falsa imputação e invoca a perspectiva de gênero para afastar supostos estereótipos nos argumentos defensivos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental apresentou impugnação específica capaz de infirmar os fundamentos probatórios da decisão agravada, que restabeleceu a absolvição por dúvida razoável; e (ii) saber se a especial relevância do depoimento da vítima e a invocação da perspectiva de gênero são suficientes, no caso concreto, para superar inconsistências objetivas e lacunas probatórias reconhecidas na sentença.

Documento eletrônico VDA59040323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 070f1e3b-f335-45d8-95d5-01390f7ae8e9

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não impugna, de modo específico, os fundamentos concretos da decisão agravada, reiterando, em termos genéricos, a relevância da palavra da vítima em crimes sexuais.
6. A absolvição por dúvida razoável não decorre de descrédito apriorístico da vítima, mas de inconsistências objetivas, lacunas documentais e prova oral produzida sob contraditório que impedem a formação de juízo de certeza para a condenação.
7. A relevância do depoimento da vítima constitui orientação de valoração probatória. Mesmo assumindo papel central na formação do convencimento judicial, sua força probatória deve ser examinada à luz da coerência interna e externa do relato e dos demais elementos produzidos sob contraditório.
8. Quando a defesa aponta elementos objetivos tensionadores da hipótese acusatória, e tais elementos não são adequadamente superados, a condenação demanda prova independente e suficiente de corroboração, apta a afastar a dúvida razoável.
9. A perspectiva de gênero orienta a valoração da prova para impedir inferências fundadas em estereótipos sobre a vítima ou sobre a violência sexual, sem afastar o ônus da acusação de demonstrar a suficiência da hipótese acusatória quando o acervo revela lacunas, contradições ou elementos objetivos tensionadores.
10. O ônus de demonstrar, para além de dúvida razoável, a ocorrência do fato típico e a responsabilidade penal do acusado permanece integralmente com a acusação, sobretudo quando o acervo revela lacunas, contradições ou elementos objetivos tensionadores não superados por prova independente e substancial.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que restabeleceu a sentença absolutória por dúvida razoável.
Tese de julgamento:

1. A absolvição por dúvida razoável decorre da insuficiência da prova judicializada para sustentar um juízo condenatório, sem implicar descrédito da vítima ou presunção de falsidade do relato.
2. A especial relevância atribuída à palavra da vítima nos crimes sexuais não afasta a necessidade de análise crítica do conjunto probatório, nem dispensa a existência de elementos corroborativos quando presentes inconsistências objetivas.
3. A perspectiva de gênero deve ser aplicada com pertinência concreta ao caso, sem substituir a demonstração da suficiência probatória exigida para a condenação penal.

Jurisprudência relevante citada: AREsp n. 2.306.341/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 26/12/2024; AgRg no AREsp n. 3.035.333/AP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026; AREsp n. 3.003.943/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025; AgRg no AREsp n. 2.354.304/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025; AgRg no AREsp n. 1.949.302/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 23/12/2025; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.521.345/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024. AgRg no AREsp n. 2.574.658/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJEN de 18/12/2024; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.947.001/RN, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025; REsp n. 2.118.088/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59040323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 070f1e3b-f335-45d8-95d5-01390f7ae8e9

21/10/2025, DJEN de 3/11/2025. AgRg no AREsp n. 2.653.147/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025; AgRg no AREsp n. 2.675.376/AM, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.789.542/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 28/11/2025; HC n. 706.365/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59040323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 070f1e3b-f335-45d8-95d5-01390f7ae8e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173172 - RS (2026/0044850-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	RAFAEL ORTIZ DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
		MATHEUS QUARTIERI SIMÕES PIRES - RS124353
		THIAGO TONETTO LOUZADA - RS134871

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES SEXUAIS. VALORAÇÃO DA PROVA. ABSOLVIÇÃO POR DÚVIDA RAZOÁVEL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela acusação contra decisão monocrática que conheceu de agravo para dar provimento ao recurso especial e restabelecer a sentença absolutória de primeiro grau.

2. *Fato relevante*. A sentença de origem absolveu por dúvida razoável, destacando inconsistências objetivas no depoimento da ofendida, divergências entre o relato judicial e o prontuário de atendimentos, além de prova oral judicializada sobre a dinâmica do consultório e o comportamento profissional do acusado.

3. *Fundamentos do agravo*. A acusação sustenta a especial relevância do depoimento da vítima em delitos contra a dignidade sexual, ainda que constitua a única prova, quando verossímil e harmônico com elementos periféricos; afirma a inexistência de motivação para falsa imputação e invoca a perspectiva de gênero para afastar supostos estereótipos nos argumentos defensivos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental apresentou impugnação específica capaz de infirmar os fundamentos probatórios da decisão agravada, que restabeleceu a absolvição por dúvida razoável; e (ii) saber se a especial

Documento eletrônico VDA58597612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/07/2026 11:17:50
Código de Controle do Documento: 2cd60780-8920-4fc6-b5d3-087120016d53

relevância do depoimento da vítima e a invocação da perspectiva de gênero são suficientes, no caso concreto, para superar inconsistências objetivas e lacunas probatórias reconhecidas na sentença.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não impugna, de modo específico, os fundamentos concretos da decisão agravada, reiterando, em termos genéricos, a relevância da palavra da vítima em crimes sexuais.

6. A absolvição por dúvida razoável não decorre de descrédito apriorístico da vítima, mas de inconsistências objetivas, lacunas documentais e prova oral produzida sob contraditório que impedem a formação de juízo de certeza para a condenação.

7. A relevância do depoimento da vítima constitui orientação de valoração probatória. Mesmo assumindo papel central na formação do convencimento judicial, sua força probatória deve ser examinada à luz da coerência interna e externa do relato e dos demais elementos produzidos sob contraditório.

8. Quando a defesa aponta elementos objetivos tensionadores da hipótese acusatória, e tais elementos não são adequadamente superados, a condenação demanda prova independente e suficiente de corroboração, apta a afastar a dúvida razoável.

9. A perspectiva de gênero orienta a valoração da prova para impedir inferências fundadas em estereótipos sobre a vítima ou sobre a violência sexual, sem afastar o ônus da acusação de demonstrar a suficiência da hipótese acusatória quando o acervo revela lacunas, contradições ou elementos objetivos tensionadores.

10. O ônus de demonstrar, para além de dúvida razoável, a ocorrência do fato típico e a responsabilidade penal do acusado permanece integralmente com a acusação, sobretudo quando o acervo revela lacunas, contradições ou elementos objetivos tensionadores não superados por prova independente e substancial.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que restabeleceu a sentença absolutória por dúvida razoável.

Tese de julgamento:

1. A absolvição por dúvida razoável decorre da insuficiência da prova judicializada para sustentar um juízo condenatório, sem implicar descrédito da vítima ou presunção de falsidade do relato.

2. A especial relevância atribuída à palavra da vítima nos crimes sexuais não afasta a necessidade de análise crítica do conjunto probatório, nem dispensa a existência de elementos corroborativos quando presentes inconsistências objetivas.

3. A perspectiva de gênero deve ser aplicada com pertinência concreta ao caso, sem substituir a demonstração da suficiência probatória exigida para a condenação penal.

Jurisprudência relevante citada: AREsp n. 2.306.341/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 26/12/2024; AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA58597612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/07/2026 11:17:50
Código de Controle do Documento: 2cd60780-8920-4fc6-b5d3-087120016d53

3.035.333/AP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026; AREsp n. 3.003.943/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025; AgRg no AREsp n. 2.354.304/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025; AgRg no AREsp n. 1.949.302/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 23/12/2025; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.521.345/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024. AgRg no AREsp n. 2.574.658/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJEN de 18/12/2024; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.947.001/RN, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025; REsp n. 2.118.088/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 3/11/2025. AgRg no AREsp n. 2.653.147/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025; AgRg no AREsp n. 2.675.376/AM, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.789.542/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 28/11/2025; HC n. 706.365/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial e restabelecer a sentença de primeiro grau.

No presente agravo regimental, a acusação sustenta que o depoimento da vítima, ainda que seja a única prova incriminatória, pode fundamentar a condenação, desde que submetido a especial avaliação e revestido de verossimilhança.

Alega, ainda, que a prevalência da versão da ofendida não decorre apenas de sua condição de vítima, mas da coesão e harmonia de seu relato, bem como de sua convergência com os demais elementos periféricos do processo. Acrescenta inexistir motivação para falsa imputação, diante da ausência de desavença prévia, bem como não terem sido identificados sinais de fantasia ou indução na narrativa.

Por fim, afirma que os argumentos defensivos de que a vítima teria mentido se baseiam exclusivamente em estereótipos de gênero, insuficientes para gerar dúvida razoável, em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a especial relevância do depoimento da vítima em delitos contra a dignidade sexual.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Documento eletrônico VDA58597612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/07/2026 11:17:50
Código de Controle do Documento: 2cd60780-8920-4fc6-b5d3-087120016d53

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

O agravo regimental não enfrenta, de modo específico, os fundamentos concretos que sustentaram a dúvida razoável reconhecida na decisão agravada.

Com efeito, a absolvição não decorreu de descrédito apriorístico da vítima, nem de exigência incompatível com a natureza dos crimes sexuais.

O Juízo de origem apontou incongruências objetivas no depoimento da ofendida, entre elas: a afirmação de que teria procurado atendimento médico após o suposto estupro sem conseguir declinar o nome da ginecologista; a alegação de que o acusado teria insistido para que retornasse ao consultório, sem que fossem juntadas as mensagens correspondentes; e a contradição entre o relato judicial de que teria comparecido a duas ou três consultas e o prontuário da unidade de saúde, que indicou atendimentos nos dias 27/5/2019, 4/6/2019, 10/6/2019, 11/6/2019 e 12/6/2019.

Esses elementos não foram tratados pela sentença como prova cabal de inocência, mas como dados objetivos aptos a impedir a formação de certeza condenatória. A própria decisão absolutória reconheceu que os elementos reunidos eram verossímeis e suficientes para o oferecimento da denúncia, mas insuficientes para sustentar condenação criminal, diante da ausência de prova judicializada bastante para afastar a dúvida razoável.

Também a prova oral produzida sob contraditório foi considerada relevante para a formação da dúvida. Consta da sentença que testemunhas/pacientes relataram que o acusado não trancava a porta do consultório, que sua conduta profissional era descrita como tranquila e que a dinâmica do local envolvia circulação de pessoas, com mais de um paciente chamado ao mesmo tempo, um em atendimento e outro em triagem ou aguardando. A testemunha R de O B, que trabalhou com o acusado, afirmou em juízo que pessoas entravam várias vezes na sala durante os atendimentos, que nunca houve reclamação anterior de assédio, que o consultório não ficava trancado e que, por vezes, pacientes se alteravam em razão da falta de material para determinados procedimentos.

Portanto, a dúvida reconhecida em primeiro grau não se apoiou em especulação, preconceito ou estereótipo. Decorreu da análise de inconsistências concretas, de documentos juntados aos autos e de prova oral judicializada. A tese recursal, ao reiterar

Documento eletrônico VDA58597612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/07/2026 11:17:50
Código de Controle do Documento: 2cd60780-8920-4fc6-b5d3-087120016d53

genericamente a especial relevância da palavra da vítima, não demonstra de que modo esses fundamentos teriam sido superados por elementos probatórios independentes e substanciais.

A referência à jurisprudência sobre a especial relevância da palavra da vítima em crimes sexuais, desacompanhada do enfrentamento analítico das circunstâncias concretas do acervo, não constitui impugnação suficiente ao fundamento da decisão agravada. Trata-se de orientação relevante para a valoração da prova, mas que não opera como presunção de suficiência probatória, sobretudo quando a sentença absolutória apontou inconsistências objetivas, lacunas documentais e prova oral judicializada em sentido tensionador da hipótese acusatória.

Também a perspectiva de gênero, indispensável para afastar estereótipos e modelos discriminatórios de comportamento esperado da vítima, não dispensa demonstração de pertinência com o caso concreto.

A análise da suficiência probatória não se resolve pela existência ou inexistência de razões externas que expliquem determinada imputação, mas pela verificação objetiva de que a hipótese acusatória foi demonstrada com o grau de certeza exigido para uma condenação penal. O fundamento da absolvição, portanto, situa-se no campo estritamente probatório: a prova produzida não foi considerada suficiente para afastar a dúvida razoável.

Nesse contexto, caberia à acusação, durante a instrução processual, diligenciar pela produção dos elementos probatórios disponíveis e necessários à corroboração da hipótese acusatória, especialmente quando existirem meios indicados nos autos capazes de conferir maior densidade ao conjunto probatório. O ônus de demonstrar a ocorrência do fato típico e a responsabilidade penal do acusado permanece sendo da acusação.

A absolvição por dúvida razoável não representa juízo sobre a veracidade subjetiva do relato apresentado, mas apenas o reconhecimento de que a prova judicializada não alcançou o patamar necessário para autorizar uma condenação criminal. Dúvida probatória não se confunde com conclusão sobre falsidade da narrativa; significa, tão somente, que a hipótese acusatória não foi comprovada de forma suficiente diante das inconsistências objetivas apontadas na sentença.

O art. 155 do CPP impõe a valoração racional e equitativa da prova produzida sob contraditório. À acusação incumbe, integralmente, o ônus de demonstrar, para além de dúvida razoável, a ocorrência do crime. Não se exige rigor probatório extraordinário, mas apenas a observância do *standard* mínimo de suficiência probatória próprio do processo penal, o qual pressupõe a existência de prova corroborada e idônea para legitimar decreto condenatório fundado na superação da dúvida razoável.

Documento eletrônico VDA58597612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/07/2026 11:17:50
Código de Controle do Documento: 2cd60780-8920-4fc6-b5d3-087120016d53

É precisamente aí a crítica de que o processo penal não pode converter regularidades narrativas em equivalentes de prova, porque a imputação exige verificabilidade empírica do acontecimento, e não a plausibilidade de uma história. (FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.)

Nessa mesma perspectiva, a decisão judicial não pode se fundar em construções intuitivas ou em uma suposta “coerência narrativa” desvinculada do lastro probatório, sob pena de substituição da prova por um exercício discricionário de convencimento. Para o autor, o processo penal não admite decisões baseadas em elementos que apenas “fazem sentido” dentro de uma história plausível, mas exige que o juízo esteja vinculado àquilo que foi demonstrado de forma objetiva e controlável sob contraditório, pois a jurisdição não é um espaço de confirmação de pré-compreensões, mas de reconstrução racional dos fatos a partir da prova (STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017).

Nessa linha, o STJ tem reiteradamente destacado que nenhum meio de prova possui valor absoluto. A confissão do acusado, por exemplo, embora detenha inegável relevância, não autoriza, por si só, a formação automática de um juízo condenatório. Deve, antes, ser analisada em consonância com o conjunto probatório, exigindo-se elementos externos de corroboração que lhe confiram credibilidade e consistência.

O mesmo raciocínio se aplica à palavra da vítima, que, nos crimes sexuais, sobretudo quando firme, coerente e harmônica ao longo do tempo, assume papel de elevada relevância, mas também deve ser valorada à luz dos demais elementos de prova. De igual modo, os relatos de pessoas que não presenciaram diretamente os fatos demandam análise cautelosa e contextualizada, sempre em confronto com o conjunto probatório produzido nos autos.

Nesse sentido: AREsp n. 2.306.341/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 26/12/2024; AgRg no AREsp n. 3.035.333/AP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026; AREsp n. 3.003.943/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025; AgRg no AREsp n. 2.354.304/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025; AgRg no AREsp n. 1.949.302/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 23/12/2025; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.521.345/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024. AgRg no AREsp n. 2.574.658/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJEN de 18/12/2024; AgRg no AgRg no

Documento eletrônico VDA58597612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/07/2026 11:17:50
Código de Controle do Documento: 2cd60780-8920-4fc6-b5d3-087120016d53

AREsp n. 2.947.001/RN, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025; REsp n. 2.118.088/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 3/11/2025. AgRg no AREsp n. 2.653.147/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025; AgRg no AREsp n. 2.675.376/AM, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.789.542/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 28/11/2025; HC n. 706.365/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58597612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/07/2026 11:17:50
Código de Controle do Documento: 2cd60780-8920-4fc6-b5d3-087120016d53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.173.172 / RS

Número Registro: 2026/0044850-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50088282220218210027

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAFAEL ORTIZ DA SILVA
ADVOGADOS	: DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
	MATHEUS QUARTIERI SIMÕES PIRES - RS124353
	THIAGO TONETTO LOUZADA - RS134871
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: RAFAEL ORTIZ DA SILVA
ADVOGADOS	: DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
	MATHEUS QUARTIERI SIMÕES PIRES - RS124353
	THIAGO TONETTO LOUZADA - RS134871

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:22
Código de Controle do Documento: 024aed0a-ede1-4b1f-a5e3-aa5d4d66a2b2

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:22
Código de Controle do Documento: 024aed0a-ede1-4b1f-a5e3-aa5d4d66a2b2